



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

ARÔLDO FENANDES CARLOS

**O ABORTO PERANTE A LEGISLAÇÃO PÁTRIA: UMA QUESTÃO EM
DISCUSSÃO**

**SOUSA - PB
2003**

ARÔLDO FENANDES CARLOS

**O ABORTO PERANTE A LEGISLAÇÃO PÁTRIA: UMA QUESTÃO EM
DISCUSSÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Lúcio Mendes Cavalcante.

**SOUSA - PB
2003**

ARÔLDO FERNANDES CARLOS

**O ABORTO PERANTE A LEGISLAÇÃO PÁTRIA: UMA QUESTÃO EM
DISCUSSÃO.**

BANCA EXAMINADORA

Orientador:

Membro:

Membro:

**Sousa-PB
Setembro/2003**

À Elizângela Cavalcante (esposa dedicada)
e Glaucy Heloysa (filha incentivadora), que
me apoiaram durante todo o curso.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me dado a graça de estar vivo e oportunidade de concluir meus estudos.

Aos professores Lúcio Mendes Cavalcante, Maria da Luz Olegário e Maria Zélia Ribeiro do CCJS – UFCG.

RESUMO

Esta Pesquisa tenta relacionar, de forma simples e concisa, o aborto em seu aspecto legal e criminoso, como também a luta da regulamentação do aborto legal contida no art. 128 CP, esquecido por seis décadas, e implantado há 63 anos pelo jurista Francisco Campos. O tema é controvertido e polêmico, uma vez que envolve valores morais, éticos e religiosos, sobre o direito de viver. A lei brasileira considera o aborto crime em que o médico que o pratica e a mulher que consente são igualmente puníveis. Muitas legislações, especialmente as de países desenvolvidos, já não o consideram crime. Resultando também a polêmica da legalização e declarações de mulheres que fizeram aborto.

Palavras-chave: Aborto, polêmica, legalização, declarações, mulheres.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I ABORTO	08
1.1. Conceito	08
1.2. Tipos de Aborto	10
CAPÍTULO II ABORTO LEGAL	11
2.1. Conceito	11
2.2. Tipos de Aborto	11
2.2.1. Aborto Necessário ou Terapêutico	11
2.2.2. Aborto Sentimental	12
CAPÍTULO III ABORTO CRIMINOSO	14
3.1. Conceito	14
3.2. Tipos de Aborto Criminoso	14
3.2.1. O Auto-Aborto	15
3.2.2. Aborto Provocado por Terceiros	15
3.2.3. Aborto Consensual	16
3.2.4. Aborto Qualificado	16
3.3. Meios Abortivos	17
3.4. Complicações	18
CAPÍTULO IV LEGALIZAÇÃO	19
4.1. Deputados Tentam Regulamentar Lei do Aborto	19
4.2. Legalização em Países Desenvolvidos	20
4.3. Repúdio dos Católicos	22
CAPÍTULO V DEPOIMENTO DE MULHERES QUE FIZERAM ABORTO	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

INTRODUÇÃO

O direito ampara a vida humana desde a sua concepção. Com a formação do ovo, depois embrião e feto, começa a tutela a projeção e as sanções da norma penal, pois daí em diante se reconhece no novo ser uma expectativa de personalidade o qual não poderia ser ignorada pela lei. Desta forma o aborto em nossa legislação esta enquadrado entre os crimes contra a vida.

A destruição de uma vida intra-uterina até os instantes que precedeu o parto constitui crime de aborto. Assim, aborto criminoso é a morte dolosa do ovo, no direito brasileiro, a codificação penal distinguiu quatro formas de aborto criminoso plenamente diferenciados pela natureza do agente e pela existência ou não do consentimento da gestante, prevendo também os casos de aborto legal no seu art. 128 incisos I e II, que são causas de excludente de criminalidade.

Hoje, em quase todas as legislações do mundo, o aborto é severamente punido como um crime praticado contra a vida humana em formação e que tem o direito de prosseguir e nascer.

Atualmente existe uma grande guerra entre a igreja, os católicos e aqueles que são adeptos a legalização do aborto e a possível mudança no Código Penal, para muitos, o aborto não deixa de ser um homicídio mesmo justificado em circunstâncias especiais, pois havendo a morte de um ser humano, não há que negar a configuração de homicídio grande polêmica, a ser discutida.

CAPÍTULO I ABORTO

1.1. Conceito

A clássica definição de aborto é a de Tardieu apud França (1995, p. 174), como sendo “a expulsão prematura e violentamente provocada do produto da concepção, independentemente de todas as circunstâncias de idade, viabilidade mesmo de formação regular”. Tal definição é falha porque situa apenas os casos de expulsão do produto da concepção, ainda mais quando se verifica que nem sempre há expulsão do ovo.

Outra definição é a de Carrara apud França (1995, p. 175), modificada por Nelson Caparelli, que não deixa de atender aos impeditivos da lei. “Aborto criminoso é a morte dolosa do ovo no útero materno, com ou sem a expulsão, ou a sua expulsão violenta seguida de morte”.

A mais simplista é a de Nilton Sales apud França (1995, p. 175): “A morte dolosa do ovo”. Morisani, o conceitua como “a interrupção da gravidez, seguida ou não da expulsão do ovo, antes da época da sua maturidade”¹

O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsolvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes da sua expulsão. Não deixará de haver, no caso, o aborto.

O certo é que nenhuma dessas definições está isenta de crítica.

Discute-se quanto ao termo mais correto: aborto ou abortamento, aquela indica o produto da concepção cuja gravidez foi interrompida, esta indica a conduta de abortar.

¹ Nesse sentido: Mirabete, Direito Penal, v. 2, p. 76.

“Nos documentos médico-legais, deve-se usar sempre o termo aborto, para alguns estudiosos é termo mais correto e foi empregada pelo CP”².

Sabemos no entanto que, em Medicina Legal, não há aborto sem abortamento, pois o aborto espontâneo pertence ao estudo e à aplicação da Obstetrícia. Por outro lado, pode haver a tentativa de abortamento sem aborto.

Desta forma, nossa codificação penal ao incriminar o aborto não distingue entre ao embrião ou feto. Sempre que a gravidez for interrompida dolosamente, está configurado o crime de aborto, é o que trata o código de 1940, atualmente em vigor nos seus artigos 124 à 128.

Entre os hebreus, a interrupção da gravidez foi considerada ilícita somente depois da lei Mozaica. “ Em caso de dois indivíduos em luta ferirem uma mulher grávida, serão multados no que exigir o marido ou determinarem os juizes”(versão da vulgata). E ainda mais : “caso se verifique a morte, então se dará vida por vida”. Pelo que se nota, era o aborto punido apenas por violência mesmo que involuntariamente.

Entre os gregos, Sólon e Licurgo eram contrários ao aborto, enquanto Platão e Aristóteles o defendiam, porém em condições especiais, como, por exemplo, se ainda não existisse “sopro de vida”.

Os romanos tratavam o aborto de forma diversa durante o passar dos anos. Houve tempo em que ele era praticado livremente, pois consideravam o filho intra-uterino como parte integrante da mulher, podendo dessa maneira, dispor absolutamente dele. Depois Septimus Severo punir com a pena de morte os casos em que se praticava o aborto com intuito lucrativo.

Com o advento do cristianismo surgiu a não aceitação ao aborto.

² Nesse sentido: Damásio, Código Penal, v.2, p. 101.

1.2. Tipos de Aborto

O aborto pode ser natural, acidental, criminoso e legal ou permitido; o aborto natural e o acidental não constituem crime, o natural (problemas de saúde da gestante), acidental (queda, atropelamentos, etc.), criminoso (provocado). As causas da prática do aborto criminoso podem ser de natureza econômica (mulher que trabalha, falta de condições para sustentar mais um filho, etc.), moral (gravidez extra-matrimônio, estupro) ou individual (vaidade, egoísmo, horror à responsabilidade, etc.). A doutrina e a jurisprudência conhecem várias espécies de aborto legal ou consentido, entre nós, o CP só permite duas formas de aborto legal: o denominado aborto necessário ou terapêutico, previsto no art. 128, I, caso em que o fato quando praticado por médico, não é punido, desde que não haja outro meio de salvar a vida da gestante. O segundo caso de aborto permitido é o descrito no art. 128, II, hipótese em que a gravidez resulta de estupro. É também chamado aborto sentimental ou humanitário. Não se pode negar que a redação desse último dispositivo seja por de mais simplista, dando margem cada vez mais ao aborto criminoso. Há necessidade de uma modificação desse artigo onde se estabeleça condições e normas para o aborto terapêutico, a fim de que profissionais menos idôneos não se aproveitem de tal situação, praticando o aborto criminoso e alegando um recurso heróico de salvar uma vida.

O mesmo se diga no tocante ao aborto sentimental ou piedoso onde a permissão deva partir da autoridade pública, onde o inquérito ou as evidências dos atos se mostrem indiscutíveis.

O aborto sentimental ou moral não deve ser uma manobra comodista de resolver-se uma situação muitas delas de interesses confessáveis.

CAPÍTULO II ABORTO LEGAL

2.1. Conceito

Nos termos do art. 128 do CP, não se pune o aborto praticado por médico, quando ocorrem circunstâncias que tornam lícita a prática do fato, impunível em duas hipóteses diferentes, o legislador declara lícito, excluindo a sua antijuridicidade: 1- se não há outro meio de salvar a vida da gestante (aborto necessário ou terapêutico); 2- se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”(aborto sentimental). Em ambos os casos, o art. 128 do CP exige que o aborto seja praticado por médico. Entretanto na hipótese do inciso I, quando urgente a necessidade de salvar a vida da gestante, na falta de médico outra pessoa não habilitada poderá fazer a intervenção, acobertado pela excludente do estado de necessidade(CP, arts. 23,I e 24)

2.2. Tipos de Aborto Legal

2.2.1. Aborto Necessário ou Terapêutico

O aborto realizado pelo médico para salvar a vida da gestante, chamado terapêutico, encontra guarida no estado de necessidade, quando, para se salvar a vida da mãe, cujo valor é mais relevante, sacrifica-se a vida do filho. É uma forma de proteger um bem maior, consagrado pela fundamental importância sobre outras vidas. A solução jurídica encontrada no conflito desses dois bens é o sacrifício do bem menor.

Cada dia que passa, tão grande tem sido o avanço nas ciências médicas que as indicações do aborto terapêutico diminuem, formando raros os indicações indiscutíveis. Note-se que o CP não legitima o aborto chamado eugênico, ainda que seja provável que a criança nasça com deformidade ou enfermidade incurável.

Almeida Jr. citando Raul Briquet, afirma: "o aborto terapêutico na maioria das vezes provém ou da deficiência de conhecimentos médicos, ou da inobservância dos princípios da assistência pré-natal".³

A liceidade do aborto terapêutico em determinadas condições independe do consentimento da gestante ou de terceiros, pois essa prática pode estar circunstanciada de tal gravidade que a lei já ampara plenamente e a medicina conceitua como de indispensável intervenção.

2.2.2. Aborto Sentimental

Também chamado de piedoso ou moral. Tem esta forma de aborto sua indicação nos casos de estupro, e preceder o consentimento da gestante ou, quando incapaz, do seu representante legal, pois não seria concebível admitir que uma pessoa humana tivesse um filho que não fosse gerado pelo seu consentimento e pelo seu amor, evitando-se dessa forma, a vergonha e a revolta da mulher violentada, que tranco no filho a imagem de uma ofensa e de uma humilhação, testemunha da sua desgraça e da sua desonra. Mas para tal confirmação o médico deve valer-se dos meios à sua disposição para a comprovação do estupro ou atentado violento ao pudor (inquérito policial, processo criminal, etc.). Inexistindo esses meios, ele mesmo deve procurar certificar-se da ocorrência do delito sexual.

³ Nesse sentido: Noronha, Direito Penal, v.2, p.71; Damásio, Direito Penal, v.2, p.138.

“Mesmo com tais argumentos, essa forma de aborto não pode ser justificada, seria garantir ao médico o direito de atentar contra uma vida. Como iríamos permitir a morte de um ser inocente? Deve ainda ter relevância o fato de ser o estupro uma efetivação de difícil prova e de constituir esta prática abortiva, pelo médico, um ato extremamente simplificado pela sua forma sumária de execução. Infelizmente, menos situações, a lei deixa de amparar e preservar uma vida humana, justificando-se em sentimentos eminentemente individualistas, o que em contrastar com todo fundamento do Direito. Afrânio Peixoto, em sentença feliz afirmava: “O filho é sempre um coração de mãe que passa para outro corpo”. E ainda nos ensina o exemplo de D’ALEMBERT, um bastardo, que foi a alma e o coração de uma revolução, proclamando o direito dos povos”.⁴

⁴ Nesse sentido: Genival Veloso, Medicina Legal, p. 185.

CAPÍTULO III ABORTO CRIMINOSO

3.1. Conceito

As condutas previstas nos artigos 124 à 128 do CP referem-se à provocação do aborto, ou seja, a qualquer ação de produzir, promover, causar, originar o aborto, interrompendo a gravidez com a morte do feto. A morte do produto da concepção pode ocorrer no útero ou fora dele (no caso de expulsão com vida)(RT 590/361); esta descrição seria o tipo objetivo. O tipo subjetivo é o dolo (vontade livre e consciente de interromper a gravidez e causar a morte do feto), não existe aborto culposos, o aborto é crime material, delito instantâneo crime de dano, crime de forma livre, pode ser executado por qualquer meio, ação ou omissão, "físico, químico, mecânico, material ou moral. O aborto é crime que deixa vestígios, sendo indispensável a comprovação de sua existência material por meio de exame de corpo de delito".⁵

3.2. Tipos de Aborto Criminoso

1. Auto-aborto (CP, art. 124, 1ª parte); fato de a gestante consentir que outrem lhe provoque aborto (art. 124, 2ª parte)
2. Provocação de aborto sem o consentimento da gestante (art. 125)
3. Provocação de aborto com o consentimento da gestante (art. 126)
4. Aborto qualificado pela lesão corporal grave ou morte da gestante (art. 127)

⁵ Nesse sentido, RJTJESP 44/329, 50/338, 51/298).

3.2.1. O Auto-Aborto

O auto-aborto é delito próprio, pois o tipo exige da autora uma especial capacidade penal, contida na condição de gestante. O mandamento proibitivo também se dirige aos extraíreiros, que podem ser partícipes. Isto se reveste de interesse na questão do concurso de agentes. Assim, embora, seja crime próprio, responde por ele não só a gestante, mas também o estranho que dele porventura participe, “ainda que moral, no incitamento ao aborto, na propiciação dos meios necessários a ele, ou na ministração de instruções”.⁶ Então responderá pelo delito do art. 124 aquele que intervier na conduta praticada pela gestante. Segundo a observação de Damásio: “De ver-se que ela (gestante) consente na provocação, o terceiro provoca. Os verbos dos tipos são consentir (art. 124, 2ª parte) e provocar (art. 126). Se o sujeito intervém na conduta de a gestante consentir, aconselhando, deve responder como partícipe do crime, art. 124. Agora, se, de qualquer modo, concorrer no fato do terceiro provocador, responderá como partícipe do crime do artigo 126 do CP.

3.2.2. Aborto Provocado por Terceiro

O fato está descrito no art. 125 do CP, pena-reclusão de 3 a 10 anos, a pena é mais grave porque o agente provoca o aborto sem o consentimento da gestante, no caso também última do crime. Haverá este delito e não do art. 126, quando for empregada pelo agente a força (violência), ameaça ou a fraude. Exemplo: convencer a gestante de que se está praticando uma intervenção cirúrgica para remover um tumor; ou quando a gestante “não é maior de quatorze anos, ou é

⁶ Noronha, Direito Penal, v.2, p.66.

alienada ou débil mental, ou se o consentimento obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência”(art. 126, parágrafo único).

3.2.3. Aborto Consensual

Define-se no art. 126 a provocação do aborto com o consentimento da gestante. Esta responderá pelo crime previsto no art. 124. O consentimento que pode ser expresso ou tácito, deve existir desde o início da conduta até a consumação do crime, respondendo pelo art. 125, o agente quando a gestante revoga seu consentimento durante a execução do aborto. O erro quanto ao consentimento é erro de tipo(CP, art. 20), devendo ele ser responsabilizado pelo art. 126 e não pelo art. 125. Aplica-se a pena do art. 125 se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

3.2.4. Aborto Qualificado

As penas dos crimes de aborto provocado com e sem o consentimento da gestante são aumentados de um terço, se, em consequência do fato ou dos meios empregados para a provocação, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave, e são duplicados, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte (CP, art. 127).

A qualificação pelo resultado é aplicável somente aos arts. 125 e 126 do CP, e não ao art. 124. Não se configura a lesão corporal leve. O art. 127 se refere ao crime preterdoloso, em que o agente não quer o resultado – lesão grave ou morte.

Finalmente, quem quiser discutir as medidas destinadas a combater o aborto ilegal deverá, de antemão, estar ciente de que nem o temor da punição nem a complacência do Estado, abrindo sua legislação a favor do aborto livre, seriam capazes de suprimir ou, ao menos, reduzir o aborto criminoso, pois ele tem sua efetivação em fundamentos de ordem eminentemente moral.

Para diminuir o aborto provocado, entre outras coisas faz-se necessário a criação de uma nova consciência no sentido de abolir o falso preconceito com a maternidade clandestina, aceitando-se sem restrições a mãe solteira amparando-se indiscriminadamente esse filho, sem as limitações ditadas.

3.3. Meios Abortivos

Os processos utilizados podem ser tóxicos e mecânicos, pois não existe nenhuma substância especificamente abortiva. O que de fato se verifica é a intoxicação do organismo materno e conseqüentemente a morte fetal por meio da circulação placentária; segundo pesquisa com o médico-legista Dr. Misael Fernandes, as substâncias tóxicas podem ser de origem vegetal, muito usada como: a arruda, o quinino, o chá de cabacinha, o apial entre outras. Os meios químicos: o arsênico, o chumbo, o mercúrio, o fósforo, etc. Os meios mecânicos usados pelos enfermeiros nos hospitais pesquisados são: traumatismo do ovo com punção, embora seja um método antigo, é ainda hoje usado, os instrumentos utilizados são: as sondas de borracha, agulhas de crochê, palitos de picolé, aspas de sombrinhas, etc; outro método que elas empregam é o descolamento da membrana fetal pela introdução de uma sonda que permanece na cavidade uterina, determinando as contrações, ou submeter-se aos riscos de fazer o aborto em casa, tomando remédios vendidos ilegalmente, segundo dados as mulheres que procuram o serviço

tem em média 18 anos de idade, a curetagem, no entanto é o meio mais largamente usado, principalmente pelas abortadoras, que tem nessa técnica uma manobra rápida e de fácil execução. Segundo os enfermeiros, muito usados é o cytotec, originalmente fabricado contra úlcera, é usado como abortivo, sua venda é proibida, o único meio de encontrá-lo é por contrabando, mas o cytotec é um sucesso, estima-se que 80% dos abortos realizados nos hospitais empregam esse tipo de remédio. O preço é de R\$ 50,00 por quatro comprimidos, enquanto numa clínica pode custar R\$ 2.000,00.

3.4. Complicações do Aborto Criminoso

As complicações segundo dados da pesquisa são variáveis, resultando lesões corporais de natureza leve ou grave, ou até mesmo a morte.

Se o aborto é provocado por substância tóxica muito comum na nossa região, poderá levar o organismo materno intoxicações, que vão desde simples efeitos até o efeito letal

Quando o meio empregado é o mecânico ocorre as perfurações de útero, as lesões de placas intestinais e peritomite, a gangrena uterina e o tétano pós-parto. Não foi possível obter o número exato de mulheres que são internadas com complicações decorrentes de aborto clandestino. As seqüelas, a morte, não podem mais ter filhos e lesões leves, como também a consciência fica o trauma pelo resto da vida. Conforme podemos constatar, o número de abortos legais é baixíssimo, desde 1989 em todo o país foram feitos apenas 205 abortos legais. O número mais aceito de abortos é uma enormidade 1 milhão por ano. Como nascem 3 milhões de crianças, conclui-se desse cálculo que de cada catorze mulheres que ficam grávidas, dez vão para a maternidade e, quatro entram numa clínica clandestina para fazer

aborto. Num puro exercício matemático, e supondo que as mulheres só fizessem um aborto na vida, pode-se até imaginar que, percorrido o prazo de 25 anos, o equivalente a toda a população teria feito aborto.

CAPÍTULO IV LEGALIZAÇÃO

4.1. Deputados Tentam Regulamentar Lei do Aborto

Há 57 anos o jurista Francisco Campos, ministro da justiça do Estado Novo, colocou no Código Penal o art. 128, em que concebe as mulheres o direito de fazer um aborto em caso de estupro ou de risco de vida para a mãe. De lá para cá, o art. 128 não saiu do papel, ficou esquecido por cinco décadas. Só então recentemente a prefeita Luiza Erundina, de São Paulo, sete hospitais públicos no país inteiro passaram a oferecer esse serviço as mulheres interessadas. A câmara dos deputados aprovou com a diferença de apenas 1 voto, um projeto de lei para encerrar o silêncio e a passividade, aprovação não é definitiva. Os hospitais têm obrigação de realizar os abortos legais previstos no CP. A deputada Zulaiê Colmo Ribeiro, do PSDB que deu o voto de desempate saiu da comissão acompanhada por seguranças, sob gritos de “assassina”, “açougueira”, “carniceira”. Embora a comissão de parlamentares tenha apenas regulamentado um artigo que estava na lei desde 1940, a mobilização antiaborto, que chega ao Brasil importando palavras de Ordem dos Estados Unidos, já promete guerra. O que a comissão aprovou não foi a legalização do aborto em função de estupro ou risco de vida para a mãe são raríssimas, em comparação com abortos realizados porque a mulher não deseja um filho em determinado momento da vida, mas a discussão não é sobre números, e sim sobre direitos, opções, valores. Regulando o art. 128 do CP, o que se faz é

permitir as duas soluções. As mulheres que quiserem ter um bebê após um estupro podem fazê-lo. As que não quiserem possam a ter o direito de pedir auxílio a um hospital público – sem isso a única saída é pagar R\$ 4.000,00 numa clínica privada que faz o serviço clandestinamente ou submeter-se aos riscos de fazer o aborto em casa, tomando remédios vendidos ilegalmente. O art. 128 tem um aspecto humanitário também ao permitir o aborto no caso em que a mulher corre risco de morrer em função da gravidez. A idéia de que as mães cabe inclusive o dever de sacrificar a própria vida em função dos filhos combina perfeitamente com a visão de mundo de muitas mulheres que não precisa ser impingidas, compulsoriamente, a todas elas.

4.2. Legalização em Países Desenvolvidos

O primeiro país a criar uma legislação liberal foi a Inglaterra em 1967, o ato do governo passou a autorizar a interrupção de gravidez até quase sete meses (28 semanas) em função da simples vontade da mulher; A medida provocou um choque na Europa e fez da Inglaterra uma atração turística feminina de mulheres que iam abortar na Inglaterra. Em 1973 a onda liberal chegou aos Estados Unidos, decidindo que o aborto é um direito constitucional da mulher, igual a votar, por exemplo; No mesmo ano Áustria e Turquia, com uma simples exigência, a mulher teria que ter autorização do marido.

Os 23 países onde o aborto é permitido a partir da simples manifestação de vontade da mulher reúnem quase 40% da população mundial. Entre eles estão a China, a maioria da ex-União Soviética e o ex-bloco socialista. Os outros 23% vivem

em países como Austrália, Finlândia, Japão e Taiwan, onde o aborto é aceito desde que a mulher alegue motivos sociais ou médicos.

Nos Estados Unidos, pesquisas mostram que a população apóia o aborto, mas em diversos Estados a operação é proibida. Em Uta, por exemplo, vigora uma lei que classifica o aborto como homicídio doloso – aquele cometido com a intenção expressa de assassinar uma pessoa e por isso sujeito a pena máxima.

Na Itália, país católico por excelência, dentro do qual fica o trono de Pedro, tem uma legislação sobre o aborto entre os mais liberais do mundo. Pode-se interromper a gravidez, ali, não apenas em casos de violência e ameaça à própria vida. A mulher pode fazer o aborto porque se separou do namorado, porque mudou de profissão, enfim porque se tornou dona de seu corpo. É bem diferente do que se coloca no Brasil – o que só torna ainda mais estranha uma campanha no estilo Pró-vida. Negando proteção a uma mulher que corre risco de vida, esse movimento se coloca a favor da morte dela.

Imaginar que a legalização do aborto aumente o número de casos é uma visão enganosa sobre o problema. Na Itália os casos caíram 20%. Na França, eram 250.000 abortos em 1976, foram 195.000 em 1992. Em Cuba com a legalização, houve uma queda de 50% nos últimos 5 anos. O mais importante, porém, é que menos mulheres morrem quando o aborto é legalizado. Porque é mais fácil pedir ajuda, é mais fácil atender, ninguém tem medo de falar do problema. Em 1973, na França, morreram 27 gestantes em decorrência de abortos realizados nos últimos meses na clandestinidade. Em 1992 o número de mortes caiu para três. O país que tem o menor índice de abortos do mundo é a Holanda, que é de 0,5 para cada grupo de 100 mulheres. Sabe porquê? Porque além de ser legalizado, ali se faz campanha de educação sexual, o funcionamento da pílula é explicado. O médico

também lembra um detalhe muitas vezes esquecido: não há proteção apenas para quem quer evitar filhos, mas também para quem deseja tê-los. Como é que o Estado julga-se no direito de obrigar as mulheres a ter filhos, se ele é incapaz de garantir o mínimo para essas mães e seus bebês?

Mesmo nos países de legislação mais tolerante, o aborto é sempre cercado de cuidados. Na Inglaterra, a mulher é obrigada a esperar alguns dias entre o pedido da cirurgia e sua realização, a idéia é que tenha um prazo maior para meditar. Toda mulher que deseja fazer aborto, na França, consegue realiza-lo, mas nem por isso a cirurgia é considerada legal, é apenas tolerada. Quando faz um aborto ali, a mulher se declara em estado de profunda aflição, o que a livra de perseguições legais. É como a pessoa que no Brasil, rouba um pedaço de pão na padaria e não pode ser processada quando afirma que desejava saciar a fome. São cuidados necessários, pois o aborto não é uma decisão simples, envolve traumas, nem sempre fáceis de superar e só deve ser realizado depois que falharam todas as alternativas para evitar a gravidez.

4.3. Repúdio dos Católicos

É uma guerra ferrenha por parte dos católicos e daqueles que querem tanto a regulamentação do aborto, quanto sua legalização. O Presidente Nacional dos Bispos do Brasil, prometeu mobilizar os bispos, párocos, e leigos para que telefonem a cada um dos congressistas, pressionando-os pela rejeição do projeto de lei e ameaçando abandona-los na campanha dos próximos anos.

Segundo o papa João Paulo II aconselha as mulheres “a não interromper a gravidez, de forma a transformar o ato de violência que haviam sofrido em ato de amor”. Se fosse pelo Vaticano, não se poderia usar anticoncepcionais, os

preservativos não seriam distribuídos para conter a Aids e nem sequer o divórcio seria admitido.

Na Idade Média católicos fanáticos, com a felicidade de ser aconselhado pelo maior pensador de seu tempo, Tomás de Aquino, poderia fazer o aborto a benção dos céus. Ao contrário dos prelados de hoje, Tomás de Aquino era favorável ao aborto. Pelas concepções da Igreja da época, que acompanhava o que se conhecia do organismo humano, pensava-se que a vida começa depois do nascimento e não antes. Assim, o aborto podia ser feito sem receio algum. No final do século XX, no Brasil, nem todas as religiões condenam o aborto. Os evangélicos estão divididos entre os que o combatem com dureza e aqueles que o admitem em alguns casos. Favorável à legalização do aborto o pastor Jaime Wright, reverendo da Igreja Presbiteriana, acha que “é um direito da mulher decidir o que fazer”. Nem todos os fileiras da Igreja católica têm a mesma opinião que o papa João Paulo II

Para Dom Rafael Cinfruentes, responsável pela Pastoral Familiar da Arquidiocese do Rio de Janeiro, o aborto dispõe sobre a vida de um outro. Quem tem o direito de atentar contra ela? Não é doloroso autorizar o aborto, quando se sabe que dentro de poucos meses aquele ser de formas arredondadas vai crescer, depois estará andando, sorrindo, terá um nome, fará brincadeiras? É muito doloroso. “Entre o embrião, o feto e o bebê não há uma diferença qualitativa. No início da fecundação já é uma vida humana”, esse é um princípio insofismável da genética moderna: dono de todo o patrimônio genético humano, o feto tem vida. Por isso, a legalização do aborto é a legalização do homicídio. É o Estado, que deve zelar pela vida de todos, inclusive dos mais desprotegidos, assumindo a posição de algoz.

O bebê está indefeso, inocente. Ele não tem advogado de defesa. É como se o seio materno estivesse passando de lugar acolhedor, de proteção, para cadeira

elétrica. Dom Rafael tem lógica no que diz. Tanto que nenhuma mulher que fez aborto consegue referir-se ao fato com a naturalidade da pessoa que foi lixar unhas no cabeleireiro.

CAPÍTULO V DEPOIMENTO DE MULHERES QUE FIZERAM ABORTO

Quebrando o muro do silêncio que sempre cercou o aborto, mulheres decidiram contar o que acontecem, quando, porquê falaram de clínicas mal equipadas, de médicos sem escrúpulos, de enfermeiros sem preparo, de maridos e namorados ausentes.

ELBA RAMALHO, 52 anos, cantora – “Tem hora em que eu lembro que fiz um aborto e digo para mim mesma: não haveria outra saída, eu agi corretamente”, um filho, um aborto, que realizou 24 anos atrás, numa clínica no Recife. “Mas depois eu penso de novo e fico em dúvida: será que agi certo, mesmo?”. A própria Elba completa: “se ficasse grávida de novo, não faria o aborto mesmo que não desejasse o filho”.

HEBE CAMARGO, 74 anos, apresentadora de TV – “Tinha 18 anos, começava minha carreira de cantora no rádio. Na minha primeira relação sexual fiquei grávida. Não podia contar para ninguém. Meus pais sempre foram muito severos. Conte para uma amiga. Ela soube de um local onde uma mulher fazia aborto, ela não era médica. Numa sala pequena, sem anestesia, sem medicamento nenhum, fez a curetagem. A dor era tão intensa que ameacei gritos. Jamais vou esquecer-me daquela vez falando em tom alto e áspero para eu calar a boca. Voltei para casa e tive hemorragia por vários dias. Acabei em um hospital. Estava muito

doente. Minha família nunca soube. Hoje tenho um filho, estava casada e preparada para tê-lo. Sinto-me feliz.

MYRIAM MARQUES, 40 anos, enfermeira – “Era verão de 1987, eu passava férias em Salvador. Numa noite, quando voltava sozinha para o hotel, um homem bêbado me agarrou, rasgou minhas roupas à força e me estuprou. Ninguém ouviu meus gritos. Nem o meu choro. No dia seguinte, voltei para Belo Horizonte. Aquele monstro me engravidou. Eu tinha 24 anos, era divorciada e mãe de um filho de 3 anos. Fui para uma clínica no Rio de Janeiro. a única sensação que tive foi de alívio. A decisão foi madura, mas fiquei muito tempo em conflito porque, afinal, eu tinha um filho e tive formação católica.

CLARICE HERZOG, 61 anos, publicitária – “Eu fazia Filosofia na USP, era recém-casada, tinha 22 anos e descobri que estava com dois meses de gravidez. Um médico famoso me indicou um consultório de uma médica amiga. Fui sozinha achando que não haveria problema nenhum. Meu marido tinha outro compromisso. Passei mal durante a curetagem, feita sem anestesia. A dor era forte demais e eu desmaiei. Depois de algumas horas em repouso, fui andando para casa. No caminho, vomitei e quase desmaiei outra vez. Foi horrível. Dois dias depois estava num hospital, com hemorragia intensa. Descobri que não era tão forte para encarar tudo sozinha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e partindo do pressuposto de que "o ato de abortar" é um ato meramente político e social, baseado em fortes laços religiosos, podemos perceber de forma acentuada que de modo geral há grande polêmica a respeito do assunto, inclusive em torno da regulamentação do aborto legal, guerra ferrenha, já que vivemos em um país onde predomina a religião católica.

Ademais, levando em consideração o aspecto da legalização, novamente encontramos quem seja a favor mostrando suas vantagens, e quem contrarie apontando as desvantagens, analisamos através das pesquisas que não se chegou a um denominador comum, o que predomina é que a interrupção da gravidez seja por quais forem os motivos, as mulheres em sua maioria, antes de aceitarem o processamento inicial do aborto opinaram pelo caminho da clandestinidade que respeita o anonimato, sem exigir maiores explicações.

No entanto, muito ainda precisa ser feito para que tenhamos efetivamente uma legislação voltada para a busca de respostas para o fenômeno vida, como sempre acontece, são os valores de cada lugar que determinam a discussão sobre temas delicados como esse.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

✓ JESUS, Damásio E. de. 1935. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1997.

✓ NORONHA, E. Magalhães. 1906-1982. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1995.

✓ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

• ✓ DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 3. ed. atualizada e ampliada por Roberto Delmanto.-Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

✓ FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 4.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogam, 1995.

Editora.Abril - ed. 1510, Ano 30 - nº 34. *Veja*, 27 de agosto de 1997.

Editora Abril – ed. 1513. Ano 30 - nº 37. *Veja*, - 17 de setembro de 1997.